Lei N.º 826
De 21 de setembro de 2017.

Institui os procedimentos e critérios de tombamento para a proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Boa Vista do Sul/RS; autoriza a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural bem como do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Boa Vista do Sul/RS e dá outras providências.

ALOÍSIO RISSI, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 69, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1° A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Boa Vista do Sul/RS é dever de todos os seus cidadãos.

§1° O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural, inclusive os ligados à colonização italiana, bem como ao patrimônio natural do Município, segundo os preceitos específicos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2° A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2° O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Boa Vista do Sul/RS é constituído por bens móveis e imóveis, existentes em seu território, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, e cuja preservação seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do perpassar do tempo em virtude de:

I- dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico;
II- sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
III- sua relação com a vida e a paisagem do Município.

Art. 3° Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4° O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural e Natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

Art. 5° Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6° Fica autorizada a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§1° O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, na condição de Presidente, por um servidor efetivo com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento na condição de Secretário e por mais 05 (cinco) membros da comunidade que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local.

§2° Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados por Portaria pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez por igual período.

§3° Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§4° O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5° O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7° O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

a) do proprietário;
b) de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
c) a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8° Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 9º Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§1° Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no *caput* deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§2° O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

Art. 10. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 11. Através de notificação por mandado, o proprietário, o possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I-pessoalmente, quando domiciliado no município;
II- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
III- por edital:
a) quando desconhecido ou incerto;
b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
e) nos casos expressos em lei.

§1º. As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

§2° Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.

§3° O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I – os nomes dos órgãos do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;
II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:
a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
b) lugar em que se encontre;
c) valor;
d) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.
IV– as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta;
VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 12. No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do mandado de notificação, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida á autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior.
III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;
b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei;
c) a perda ou perecimento do bem;
d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1° Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

a) intempestiva;
b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;
c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2° Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 13. Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único. O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 14. Decorrido o prazo do art. 11, V da presente lei, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Boa Vista do Sul, por meio de Resolução, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo Livro do Tombo do Município.

§ 1º. Na Resolução deverá constar:

I – Descrição do bem;
II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;
III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
IV – As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
V – No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

§ 2º. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8° da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 15. Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

Art. 16. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

Art. 17. Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 19. O livro tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

a) número do processo;
b) identificação do monumento;
c) identificação do proprietário;
d) endereço do imóvel;
e) descrição do bem tombado;
f) natureza da obra;
g) caráter do tombamento;
h)número do ato de tombamento e data de publicação;

II – bens móveis e documentos:

a) número do processo;
b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III – bens naturais/paisagísticos:

a) número do processo;
b) descrição da paisagem;
c) descrição do cone visual a ser preservado;
d) limitações para garantir a integridade visual;
e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 20. Todos os registros do livro tombo serão numerados.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto será a Secretaria competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 22. Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§1° As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a conveniente orientação.

§2° Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feitó, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 23. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos suficientes para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e se forem consideradas necessárias as obras, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto mandará executá-las, podendo o Município arcar com até 5% (cinco por cento) do total da execução da obra, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

Art. 24. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPAC.

Art. 25. No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 01(uma) VRM – Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único. Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o Órgão responsável requererá a instauração de sindicância.

Art. 26. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies

vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 28. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo Único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 29. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art.30. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÀO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 31. Fica autorizada a instituição de um Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Boa Vista do Sul/RS, que será gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos incentivos/recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 32. Competirá ao FUNPAC:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV- liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art.33. Constituirão receita do FUNPAC de Boa Vista do Sul/RS:

I- dotações orçamentárias;

II- doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III- receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV- os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art.34. O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art.35. O FUNPAC funcionará junto à Secretaria Municipal da Administração em conjunto com a Secretaria da Fazenda, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal dessas unidades.

Art.36. Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art.37. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art.38. Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I- isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

II- isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;
b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III- isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;
b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;
c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV- isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

V- transferência de potencial construtivo do imóvel.

§2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I- Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II- Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III- Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV- Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5° Os incentivos de que trata este artigo poderá ser revogado a critério da Administração Municipal.

Art.39. Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Art.40. Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art.41. Esta lei poderá ser regulamentada, por meio de Decreto do Poder Executivo, inclusive com relação a concessão dos seus incentivos.

Art.42. A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art.43. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado através de processo de sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art.44. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo Poder Público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 45. A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em uma multa de até 2 (duas) VRM – Valor de Referência Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10(dez) VRM.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no

prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 46. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 47. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art.48. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 49. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art.51. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

Art.52. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art.53. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art.54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

ALOÍSIO RISSI
Prefeito Municipal

Registre-se; Publique-se.

Roger Luiz Wagner
Secretário Municipal da Administração e Planejamento